



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13009.000081/2005-22
Recurso nº 135.680 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.417
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente CENTRO DE IDIOMAS VASSOURAS LTDA.
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

Ch'1

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2005

SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA EXCETUADA PELA NOVA LEI. O artigo 17 §1º, inciso XIII da lei complementar nº 123 de 14.12.2006 excetuou as restrições impostas pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/1996 com as alterações introduzidas pela Lei 10.684/2003.

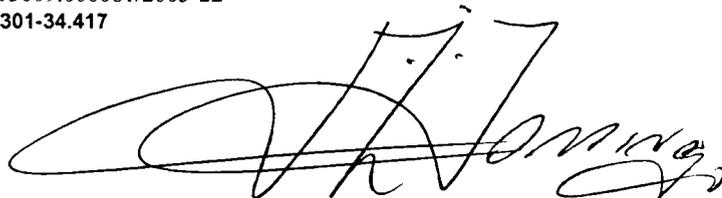
RETROATIVIDADE DA LEI NOVA. EFEITOS. JULGAMENTOS PENDENTES. O fato tem repercussão pretérita por força do caráter interpretativo daquelas normas jurídicas impeditivas, revogadas pela nova legislação, devendo seus efeitos se subsumirem a regra da retroatividade prevista no inciso I do artigo 106º, do Código Tributário Nacional.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

A contribuinte protocolou, em 31/01/2005, pedido de inclusão no Simples embasada na decisão judicial favorável obtida nos autos do Mandado de Segurança de nº. 990009406-9 proposto pelo sindicato Sindelivre.

Teve seu pedido indeferido em 03/03/2005, sob o fundamento de que as afiliadas do Sindelivre domiciliadas nas circunscrições das Delegacias da Receita Federal fora do município do Rio de Janeiro não são beneficiadas pelo Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal da cidade do Rio de Janeiro.

Diante do indeferimento a contribuinte protocolou pedido de revisão da exclusão do simples em 04/04/2005, alegando que a decisão proferida no Mandado de Segurança impetrado contemplou todos os filiados da categoria econômica representada pelo Sindelivre sem restrições.

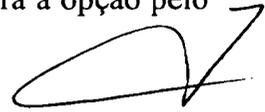
A 4ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ indeferiu a solicitação da interessada de Revisão de exclusão do Simples, confirmando assim, a decisão que havia denegado sua inclusão, pelas razões consubstanciadas na seguinte Ementa:

“SIMPLES. INCLUSÃO. SEGURANÇA OBTIDA POR SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DA PROVA DE FILIAÇÃO DA INTERESSADA. IMPOSSIBILIDADE DA VINCULAÇÃO DA LIDE ADMINISTRATIVA AO PLEITO JUDICIAL. A interessada, ao deixar de comprovar, de forma cabal, sua filiação ao sindicato legitimado como substituto processual na ação mandamental que assegura aos seus associados a opção pela sistemática do Simples, não se qualifica como parte legítima para pleitear tal inclusão fundada no campo de atuação do Poder Judiciário.

Solicitação Indeferida.”

A contribuinte foi devidamente intimada da decisão supra em 17/05/2006, e inconformada interpôs Recurso Voluntário perante esse Conselho em 14/06/2006, alegando que:

- a) não pode ser excluída do Simples tendo em vista que recentemente o Tribunal Regional Federal proferiu acórdão em sede de Agravo de Instrumento firmando o entendimento de que todos os filiados ao Sindicato Sindelivre tem direito a aderir ao Regime do Simples sem limitação temporal;
- b) anteriormente ao Agravo interposto já havia sido concedida a segurança nos autos do mandado de segurança nº. 99.0009406-9 interposto pelo Sindicato Sindelivre, para declarar direito líquido e certo do impetrante para a opção pelo Simples;



- c) a sentença concessiva de segurança produz efeitos em relação a todos os filiados do Sindelivre;
- d) para que não restassem dúvidas foram opostos e acolhidos embargos de declaração para esclarecer que a segurança concedida beneficia os filiados ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro;
- e) a Receita Federal apelou da referida sentença, a qual o Tribunal Regional Federal veio a confirmar em acórdão proferido nos autos da Apelação de nº.: 2000.02.01.005782-8;
- f) não pode ser penalizada em relação à retroatividade do Direito, que deve retroagir até a data do seu pedido de inclusão no Simples que se deu em Janeiro de 2005.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e preenchido os demais requisitos de admissibilidade.

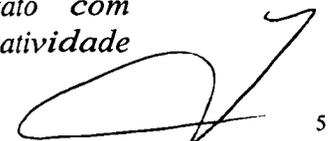
A contribuinte tem como atividade prestação de serviços, é empresa de curso livre que atua no ensino de idiomas. A decisão da DRJ – Rio de Janeiro/RJ entendeu que todos os filiados do Sindelivre relacionados nos autos da Ação Judicial, têm assegurado o direito de optar pelo Simples, afastando-se a vedação prevista no inciso XIII, da Lei 9.317/96.

Entretanto, aquela Instância indeferiu o pleito da Recorrente, tendo em vista essa não ter trazido aos autos prova de sua filiação ao Sindelivre.

É certo que tenho entendimento que o SIMPLES é um regime de apuração de impostos, mas é inegável que seja um benefício em favor dos pequenos que não conseguem suportar a carga e volume de obrigações tributárias instituídas para os demais regimes de apuração. Mas diante do entendimento desta Câmara de que, com a edição da Lei Complementar nº. 123/2006, que conferiu tratamento que se adéqua à hipótese do art. 106, inciso II, alínea “b”, por deixar tratar a atividade (objeto social da empresa) como contrário a exigência de ação ou omissão, é que deve dar efeito retroativo à inclusão.

“SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA EXCETUADA PELA NOVA LEI. O artigo 17 §1º, inciso XIII da lei complementar nº 123 de 14.12.2006 exceuiu as restrições impostas pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317/1996 com as alterações introduzidas pela Lei 10.684/2003. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA. EFEITOS. JULGAMENTOS PENDENTES. O fato tem repercussão pretérita por força do caráter interpretativo daquelas normas jurídicas impeditivas, revogadas pela nova legislação, devendo seus efeitos se subsumirem a regra da retroatividade prevista no inciso I do artigo 106º, do Código Tributário Nacional. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO” (Acórdão 301-34261)

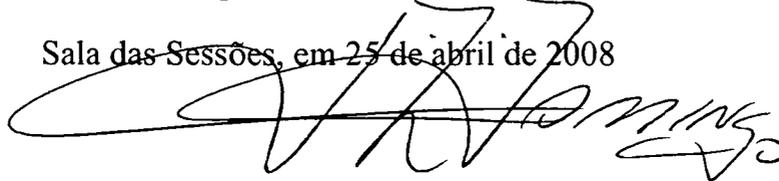
“SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE EXCETUADA DA SUPOSTA RESTRIÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI SUPERVENIENTE. Construção e reparos de imóveis e obras de engenharia são citados na Lei Complementar 123, de 2006, como atividades econômicas beneficiadas pelo recolhimento de impostos e contribuições na forma simplificada, fato com repercussão pretérita por força do princípio da retroatividade



benigna previsto no Código Tributário Nacional. Recurso Voluntário Provido." (Acórdão 303-34891)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator